



Número: **0600705-55.2020.6.24.0103**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 FABRICIO JOSE SATIRO DE OLIVEIRA PREFEITO (REPRESENTANTE)	LISANE DADAM TORTATO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) NILSON JOSE BITTENCOURT JUNIOR (ADVOGADO)
CARLOS HUMBERTO METZNER SILVA (REPRESENTANTE)	NILSON JOSE BITTENCOURT JUNIOR (ADVOGADO) LISANE DADAM TORTATO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO FAZER O FUTURO ACONTECER (REPRESENTANTE)	NILSON JOSE BITTENCOURT JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 AURI ANTONIO PAVONI PREFEITO (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38675 075	10/11/2020 13:21	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600705-55.2020.6.24.0103 / 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 FABRICIO JOSE SATIRO DE OLIVEIRA PREFEITO, CARLOS HUMBERTO METZNER SILVA, COLIGAÇÃO FAZER O FUTURO ACONTECER

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LISANE DADAM TORTATO DE OLIVEIRA - SC12770, NILSON JOSE BITTENCOURT JUNIOR - SC12926

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NILSON JOSE BITTENCOURT JUNIOR - SC12926, LISANE DADAM TORTATO DE OLIVEIRA - SC12770

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILSON JOSE BITTENCOURT JUNIOR - SC12926

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 AURI ANTONIO PAVONI PREFEITO

DECISÃO

1. Trata-se de "representação eleitoral com pedido liminar" ajuizada pela COLIGAÇÃO FAZER O FUTURO ACONTECER, FABRÍCIO JOSÉ SATIRO DE OLIVEIRA e CARLOS HUMBERTO METZNER SILVA contra AURI ANTONIO PAVONI, LEONARDO PIRUKA e COLIGAÇÃO JUNTOS POR AMOR A BALNEÁRIO CAMBORIÚ, objetivando coibir suposta propaganda eleitoral irregular.

Em síntese, aduz a parte representante que os representados encaminharam propaganda eleitoral por intermédio de mensagens de texto (SMS) e do aplicativo *Whatsapp* aos eleitores da cidade, isso sem o consentimento dos proprietários das linhas telefônicas e sem a possibilidade de descadastramento, bem como realizaram disparo em massa de conteúdos, o que é vedado pela legislação eleitoral vigente.

Busca a parte representante a "*concessão da tutela de urgência pleiteada para cessar o disparo em massa de mensagens instantâneas, tanto no Whatsapp quanto por SMS, e forçar que se oportunize aos destinatários o descadastramento, nos termos da Resolução nº 23.610/2019*".

2. A Resolução TSE nº 23.610/2019, ao tratar sobre a propaganda eleitoral, no que interessa assim dispõe:

Art. 28. *A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1 997, art. 57-13, 1 a IV):*

(...)

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao consentimento do titular;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não contratem



disparo em massa de conteúdo (Lei n° 9.504/1 997, art. 57-J); ou b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo (Lei n° 9.504/1 997, art. 57-J).

Art. 33. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato, partido político ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei n° 9.504/1 997, art. 57-G, caput, e art. 57-J).

Art. 34. É vedada a realização de propaganda via telemarketing em qualquer horário, bem como por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuência do destinatário (Constituição Federal, art. 50, X e XI; Código Eleitoral, art. 243, VI; e Lei n° 9.504/1 997, art. 57-J).

Art. 37. Para o fim desta Resolução, considera-se:

XVI - aplicativo de mensagens instantâneas ou chamada de voz: o aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones;

XXI - disparo em massa: envio automatizado ou manual de um mesmo conteúdo para um grande volume de usuários, simultaneamente ou com intervalos de tempo, por meio de qualquer serviço de mensagem ou provedor de aplicação na internet.

Ainda sobre o disparo em massa, sabe-se que "**pode se dar, dentre outros, por meio da utilização de robôs que simulam o envio da mensagem de forma orgânica, porém, a bem da verdade, reproduzem de forma exponencial conteúdo padronizado com o intuito de atingir número ilimitado de usuários**" (TRE/PA, RE n 060010075, Relator JUIZ FEDERAL SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, Data 06/10/2020).

Na espécie, não há como se aferir, ao menos nesta oportunidade procedimental, em juízo de cognição sumária, que as mensagens de **texto** (SMS) atingiram grande número de pessoas, mormente porque foram encaminhadas apenas a **dois** usuários. De todo modo, o conteúdo não dispôs de mecanismo de descadastramento e as mensagens foram encaminhadas sem a anuência do destinatário, aí havendo irregularidade.

Não fosse isso, as mensagens de **texto** (SMS) remetem ao *whatsapp* de campanha dos representados AURI e LEONARDO, cujo conteúdo, aparentemente, reproduz mensagens padronizadas.

A partir daí, havendo **indícios** de propaganda eleitoral irregular, só resta o deferimento da liminar pleiteada.

3. Posto isso, **defiro** a liminar pleiteada e **determino** a intimação dos representados para que se abstenham de realizar eventuais disparos em massa de conteúdos por qualquer meio, bem como oportunizem aos destinatários das mensagens encaminhadas, no prazo de 48 horas, o descadastramento, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, valor suficiente a fazer funcionar o mecanismo de indução próprio da espécie.

Oficie-se à empresa *WHATSAPP INC*, através do endereço eletrônico waeleitoral2020@mattosfilho.com.br, para que em 48 horas informe se os representados AURI PAVONI, LEONARDO PIRUKA realizaram disparo em massa de conteúdos.

Citem-se os representados para, querendo, oferecer defesa, no prazo de 2 dias (art. 18 da Resolução TSE n° 23.608/2019).

Após, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para manifestação.

Publique-se.



Balneário Camboriú, 10 de novembro de 2020.

CLÁUDIO BARBOSA FONTES FILHO
Juiz Eleitoral

